

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Aprova a “Diretriz Técnica para Elaboração do Plano de Recuperação e Gestão das Unidades de Restauração – 1ª Edição”, que estabelece o conteúdo mínimo do Plano de Recuperação e Gestão das Unidades de Recuperação no âmbito das concessões florestais para restauração ecológica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual de 02 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial nº. 35.276, e:

CONSIDERANDO a criação de Unidades de Recuperação destinadas à Concessão Florestal para fins de restauração ecológica sob gestão do IDEFLOR-Bio;

CONSIDERANDO que o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade – PRGU constitui documento vinculante e norteador da atuação da concessionária, devendo conter estratégias, planejamentos, metas e cronogramas para cumprimento do objeto da concessão no prazo contratual de até 40 (quarenta) anos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e regulamentar o conteúdo mínimo obrigatório do PRGU, conforme previsto no Contrato de Concessão e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa, a “Diretriz Técnica para Elaboração do Plano de Recuperação e Gestão das Unidades de Restauração – 1ª Edição”.

Art. 2º. A Diretriz Técnica ora aprovada estabelece o conteúdo mínimo obrigatório do PRGU, a ser apresentado pelas concessionárias ao IDEFLOR-BIO no âmbito dos contratos de concessão florestal para restauração ecológica.

Art. 3º. A concessionária deverá protocolar o PRGU, devidamente instruído, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

§1º O IDEFLOR-Bio disporá de prazo de até 4 (quatro) meses para análise e manifestação conclusiva acerca do plano apresentado.

§2º O IDEFLOR-Bio poderá, mediante decisão fundamentada, solicitar revisões e complementações no PRGU, as quais deverão ser integralmente atendidas pela concessionária.

Art. 4º. O PRGU deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Descrição das ações relacionadas ao investimento em infraestrutura e à proteção da Unidade de Recuperação (UR);

II – Delimitação e caracterização das áreas de reserva absoluta, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 11.284/2006;

III – Detalhamento das ações vinculadas aos indicadores classificatórios e respectivos cronogramas;

IV – Planejamento das ações vinculadas aos indicadores bonificadores, quando houver interesse da concessionária;

V – Previsão de entrega dos Relatórios de Atividades Anuais, a cada 12 (doze) meses;

VI – Parâmetros de monitoramento das categorias de funcionalidade ecológica, estrutura e diversidade da restauração;

VII – Indicação das atividades econômicas e receitas acessórias pretendidas, com descrição dos produtos e serviços a serem explorados, nos termos contratuais.

Art. 5º. O PRGU poderá ser revisado ordinariamente a cada 4 (quatro) anos ou sempre que necessário, a critério do IDEFLOR-Bio.

§1º Antes do prazo de 04 (quatro) anos, o PRGU poderá ser revisado extraordinariamente a pedido da concessionária acompanhado de justificativa técnica, mediante autorização expressa do IDEFLOR-Bio.

§2º A revisão extraordinária poderá ser indeferida, total ou parcialmente, a critério exclusivo do IDEFLOR-BIO, mediante decisão fundamentada.

Art. 6º. A concessionária deverá manter o PRGU e suas atualizações disponíveis em meio físico e/ou eletrônico, para fins de fiscalização, auditoria e controle social, sempre que solicitado pelo IDEFLOR-Bio ou por autoridade competente.

Art. 7º. A aprovação do PRGU não exime a concessionária do cumprimento de outras obrigações legais, normativas e contratuais, nem implica autorização automática para exploração de receitas acessórias, as quais dependerão de aprovação prévia e específica do Poder Concedente.

Art. 8º. O descumprimento, omissão ou execução inadequada das obrigações previstas no PRGU ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 11.284/2006, no contrato de concessão e demais normativos aplicáveis, incluindo advertência, multa, suspensão das atividades e, nos casos mais graves, a rescisão contratual.

Art. 9º. Em caso de divergência entre esta diretriz técnica e o contrato de concessão, seus anexos e o edital de licitação, prevalecerão as disposições do contrato e do edital, sem prejuízo da aplicação das normas legais e regulamentares supervenientes.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON PINTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO IDEFLOR-Bio



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2713787

Anexo/Sequencial: 13

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Nilson Pinto de Oliveira, **CPF:** ***.759.002-**

Em: 11/06/2025 14:44:50

Aut. Assinatura: ec6308c8efa2dc4be341536d4db5d1feabaddbdbdf8197e69da8dd0c0add9b56



Identificador de autenticação: 7f05beb0-cfbf-4c6e-90da-ff404e1783e6

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>